



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004075-97.2012.815.0251

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Juracilva Maria da Conceição

Advogado: Damião Guimarães Leite

Embargado: Município de Patos

Advogado: Abraão Pedro Teixeira Júnior

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO EMBARGADO E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir a contradição neles alegada.

- “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 239.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juracilva Maria da Conceição em face do acórdão de fls. 217/220, que deu provimento ao recurso voluntário manejado pelo embargado, para afastar a condenação disposta na sentença de primeiro grau, e deu provimento parcial à remessa necessária, determinando a adequação da carga horária da embargante, prevista na lei local, ao que estabelece o art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08.

Assevera a recorrente que o *decisum* foi contraditório, eis que fixou sua atividade em classe em 16,6 horas semanais, porém, deixou de determinar a condenação da municipalidade ao pagamento de 3,4 horas, considerando que vinha laborando 20 horas em sala de aula.

Afirma que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) determina que o professor deverá prestar 04 horas diárias em sala de aula, alcançando, em razão disso, 20 horas semanais em sala de aula.

Aduz que, aplicando a LDB em cumulação com a Lei nº 11.738/08, chega-se à carga mínima semanal de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula (dois terços) e 10 horas fora (um terço).

Por isso, pede o acolhimento dos embargos, para condenar o Município ao pagamento da jornada supracitada e, caso contrário, seja sanada a contradição apontada.

Em razão do pedido de efeitos modificativos, o recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões, porém, ficou-se inerte.

O *Parquet* Estadual pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Pelo que se colhe do caderno processual, o *decisum* embargado consignou que o Judiciário não poderia substituir o legislador local para proceder à majoração da carga horária semanal da embargante, com o fim de adequar sua situação ao art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08¹.

Determinou, também, que a única adequação possível se limita a distribuição da jornada semanal de 25 horas, prevista na legislação municipal (20 horas em classe e 5 extraclasse). Por esse motivo, em respeito ao mencionado Diploma Federal, restou estabelecido que a carga horária integral da recorrente seria de um terço para atividades em classe (equivalente a 16,6 horas) e 2/3 para extraclasse (equivalente a 8,4 horas).

Quanto ao pedido condenatório, o acórdão explicitou que a falta de aplicação do dispositivo federal na distribuição da jornada pelo Município de Patos não gerou reflexo patrimonial em favor da embargante, pois o alegado excesso de horas trabalhadas em sala de aula resultou na redução do tempo para a atividade extraclasse, ocasionando uma espécie de compensação de horários, já que mantido o *quantum* do expediente semanal estabelecido na localidade (25 horas).

1 “Art. 2º. [...] § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Alega a embargante que o acórdão é contraditório, pois determinou que as atividades em sala de aula fossem desenvolvidas em 16,6 horas, sem considerar que a labuta prestada foi de 20 horas, ocasionando a necessidade de pagamento de 3,4 horas trabalhadas em excesso.

Tal afirmação é totalmente infundada, pois, como visto, o acórdão destacou claramente que existiu uma compensação de horários dentro e fora da sala de aula, permanecendo as 25 horas semanais de trabalho dispostas na legislação municipal.

Quanto ao art. 34, da LDB, a decisão embargada ressaltou que seu texto não está relacionado ao trabalho individualizado do professor, mas sim ao serviço de ensino dos educandários, que deve ser de, pelo menos, 20 horas semanais em sala de aula. Assim, tal atividade pode ser prestada perfeitamente por mais de um pedagogo e, por isso, ser fixada carga horária inferior àquela.

Desse modo, verifica-se que inexistente o vício alegado, sendo o verdadeiro intento destes aclaratórios expor mero inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via estrita.

Sobre o tema, a jurisprudência ressalta que “**Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.**” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração, por não haver a contradição apontada.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR